



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10746/000078/2001-53  
**Recurso n°** : 127.763  
**Acórdão n°** : 301-31.379  
**Sessão de** : 11 de agosto de 2004  
**Recorrente** : ALVARO TARLE PISSARRA  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.  
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVIDADE.**  
A inexistência do Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, impõe a manutenção da glosa da área de preservação permanente.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO**  
Relator

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Atalina Rodrigues Alves, José Lence Carlucci, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Fez sustentação oral o advogado representante Dr. Misael Batista Reis OAB/SP n° 140.596.

Processo nº : 10746.000078/2001-53  
Acórdão nº : 301-31.379

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazenda São Ludovico", localizado no Município de Almas/TO.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que houve erro no preenchimento da declaração em tela, o que acarretou na interpretação errônea da real situação de distribuição das terras do imóvel;
- que as informações referentes às áreas de preservação permanente e utilização limitada foram inadvertidamente fornecidas em campos trocados, pois a área de reserva legal da propriedade é de 6000ha, como pode-se comprovar pelas Certidões de Averbação, e a área de reserva permanente, igualmente constante da Certidão de Averbação, foi lançada como sendo área de Utilização Limitada;
- que ainda que lhe tenha sido dado prazo suplementar para a apresentação da documentação exigida na intimação, não foi possível cumprir tal exigência, pois trabalha na cidade de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, que dista 1800 km da cidade de Palmas, local da apresentação da documentação exigida; e
- que a apresentação da documentação exigida (cópias autenticadas das Averbações das áreas de Reserva Legal e de Recurso Permanente), devidamente registradas à época da declaração do ITR do exercício em questão, bem como cópia dos memoriais descritivos e mapas da propriedade, levantados por técnico habilitado e registrado no CREA da região da propriedade), dentro do prazo previsto em lei, esclarece e dá ciência à fiscalização do tributo exigido, que a situação real e legal é a declarada na Declaração entregue à época.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na Impugnação.

Processo n° : 10746.000078/2001-53  
Acórdão n° : 301-31.379

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

γ

Processo n° : 10746.000078/2001-53  
Acórdão n° : 301-31.379

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazenda São Ludovico", localizado no Município de Almas/TO.

Da leitura das alegações da Recorrente, bem como de toda a documentação acostada aos autos, entendo que assiste razão ao contribuinte pelos seguintes motivos:

Inicialmente, cumpre destacar que devem ser aplicadas ao presente caso as IN SRF n°s 49/97 e 67/97, tendo em vista o disposto nos artigos 105, *caput* e 144 do CTN, os quais estabelecem, respectivamente, a irretroatividade da legislação tributária e que o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Com relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a Instrução Normativa SRF n.º 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, em seu artigo 10, § 4º, expressamente determina que serão as mesmas reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental a ser emitido pelo IBAMA, sendo taxativa ao dispor que o prazo para protocolar o requerimento do referido ato declaratório será de 06 (seis) meses, contado da data da entrega da declaração do ITR.

No entanto, no caso em questão, a despeito da Recorrente haver apresentado. Observando cópias autenticadas das Averbações das áreas de Reserva Legal e de Recurso Permanente, devidamente registradas à época da declaração do ITR do exercício em questão, bem como cópia dos memoriais descritivos e mapas da propriedade, levantados por técnico habilitado e registrado no CREA da região da propriedade, não logrou apresentar o Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA.

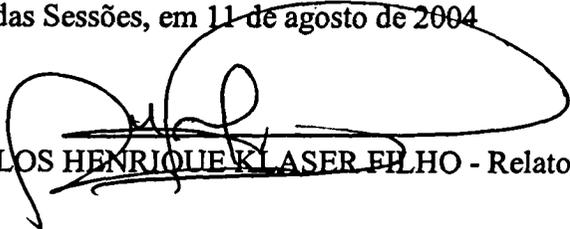
Assim, tendo em vista a inexistência do Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, deve ser mantida a glosa da área de preservação permanente.

Processo nº : 10746.000078/2001-53  
Acórdão nº : 301-31.379

Isto posto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator